



Número: **0831501-75.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FLAVIO LUIZ DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)</b>	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62690 514	12/11/2020 11:18	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação

**AO JUÍZO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0831501-75-2019.8.20.5001

**FLÁVIO LUIZ DA SILVA**, já qualificado nos autos em referência ajuizado em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também devidamente qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado adiante assinado, inconformado com a respeitável sentença de piso, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** nos termos dos arts. 1.009 e ss. do Código de Processo Civil, através das razões anexas, as quais requer, após processadas, sejam remetidas à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as cautelas legais.

Informa que deixou de efetuar o preparo, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 11 de novembro de 2020.

**CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO**

**OAB/RN 7.268**

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO**

Nº DO PROCESSO: 0831501-75.2019.8.20.5001



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 12/11/2020 11:18:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211183838500000060115339>  
Número do documento: 20111211183838500000060115339

Num. 62690514 - Pág. 1

**RECORRENTE: FRAVIO LUIZ DA SILVA**

**RECORRIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S.A**

**VARA DE ORIGEM: 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL**

**ILUSTRES JULGADORES,**

Antes de tudo, porém, esclarece que A SENTENÇA teve sua expedição eletrônica registrada em 06/11/2020. O Apelante, por sua vez, tomou ciência da decisão na data de 11/11/2020, e, considerando que o prazo começa a fluir no primeiro dia útil após a publicação (art. 224, § 3º, do CPC), o quinquídio legal estabelecido para oposição dos presentes embargos finda somente em 03/12/2020.

Logo, evidenciado o pressuposto da tempestividade, deve a peça ser conhecida e julgada.

## **I - DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO APELADA**

O apelante ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT, tendo como propósito de indenização oriunda de acidente de trânsito, eis que não paga.

Não foi realizada a perícia médica judicial na parte, o pois o perito alegou "a impossibilidade de realizar em virtude de ausência de documentos hospitalares".

Após , foi proferida sentença de improcedência nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0831501-75.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

### **SENTENÇA**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 12/11/2020 11:18:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211183838500000060115339>  
Número do documento: 20111211183838500000060115339

Num. 62690514 - Pág. 2

## I – RELATÓRIO.

Vistos hoje,

Flávio Luiz da Silva, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, igualmente qualificada. O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 29 de julho de 2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Pelas razões expostas entender fazer jus a indenização no valor correspondente a lesão apurada na perícia médica, bem como requer a concessão do benefício da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, aduzindo inicialmente a inépcia da inicial por ausência do boletim de primeiro atendimento. No mérito, questiona a validade do registro de ocorrência, alega a ausência do Laudo do IML, a inexistência de invalidez permanente e a ausência de cobertura. Requer a aplicabilidade da súmula 474 do STJ e aplicação das Leis 11.482/2007 e Leis 11.945/2009. Discorre, por fim, sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual e a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Pelas razões aduzidas, pugna pela improcedência dos pleitos formulados. Aprazada a perícia médica, o perito informou a impossibilidade da realização do exame em virtude da ausência de documentos hospitalares. Intimado, por seu advogado, para suprir a ausência de documentos, este permaneceu inerte. Após, foi intimada a parte ré que se manifestou pela extinção da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O autor requer a indenização que entende ser devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente. Sendo assim, aplicável é a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Pois bem, analisando a redação do dispositivo que estabelece a cobertura do seguro temos: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)" Em seu art. 5º, dispõe: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples **prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." (grifo acrescido).

Dessa forma, para que o pleito do autor possa prosperar, necessária é a prova do acidente e da sua invalidez permanente. No entanto, conforme petição do perito de ID 482588511, não há nos autos documentos que informe o local das lesões sofridas pelo autor, apenas consta documento que comprova internação, ficando a realização do exame prejudicada.

O autor foi intimado, por seu advogado, para suprir a ausência dos documentos e instruir o processo, no entanto, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.



Desse modo, diante da ausência de documentos comprobatórios acostados aos autos e da impossibilidade de quantificar a invalidez permanente sofrida, restou prejudicado a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente com o dano atestado pelo autor.

Sobre o tema, a jurisprudência se manifesta:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDÊNTE DE TRÂNSITO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL**. DIREITO À INDENIZAÇÃO NAÔ CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Não há provas suficientes e seguras do nexo causal entre o fato, ocorrido em 2005, e o dano descrito; não serve a tanto simples relatório médico contendo declaração unilateral sobre eventos do paciente. **Ausente as provas do nexo causal, não há falar em indenização**. Assim, a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004399374, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 20/08/2013) (grifo meu)

(TJ-RS-Recurso Cível: 71004399374 RS, Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2013)

Destarte, não comprovado o nexo de causalidade, não há que se falar no pagamento do seguro pretendido.

### **III – DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, fato pelo que EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, de modo que, durante esse período deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 12 da Lei 1.060/50).

Sem custas (Art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2006).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 6 de novembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS



Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419)

A sentença foi improcedente sob o argumento que não havia nos autos documento hospitalares , o que não é verdade, conforme ID:47186148, esta acostados os prontuários médicos cirúrgicos, onde de maneira minuciosa descreve a lesão do autor.

Contudo, com a devida *venia*, foi omisso o perito ao que “não realizou a perícia em virtude de ausência de documentos hospitalares” , bem como o juízo de primeiro piso ao prolatar a sentença deixou de analisar documentos hospitalares relevantes trazidos ao processo ID:47186148.

## **II – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante de todo o exposto, requer seja recebido o Recurso de Apelação, que seja reformada a sentença que negou o direito do autor por falta de documentos médicos hospitalares , pois os referidos documentos hospitalares estão acostados aos autos ID:47186148.

E que seja remarcada uma nova perícia afim de se possa aferir ou não as sequelas decorrente do acidente.

Nesses termos,

pede e espera pelo deferimento.

Natal/RN, 11 de Novembro de 2020.

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**

**OAB/RN 7268**





Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 12/11/2020 11:18:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211183838500000060115339>  
Número do documento: 20111211183838500000060115339

Num. 62690514 - Pág. 6